



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000553/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.120 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de fevereiro de 2018
Matéria imposto de renda pessoa física
Recorrente CLAUDIA CORREA DA SILVA AFFONSO AMARAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

JUROS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA FORA DA BOLSA.

Comprovado o pagamento de juros recebidos a título de reajuste em pagamento parcelado de alienação de bens ou direitos, excluindo os juros do valor de alienação na apuração do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. PAGAMENTO PARCIAL DO IRPF NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO.

Pagamentos reconhecidos através de DARF. Conjunto probatório que afasta a fundamentação do lançamento e da decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 05/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

1 - Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão da DRJ-RJ-2 que manteve o lançamento em parte de Imposto de Renda sobre a omissão de ganho de capital durante o exercício de 2003 em decorrência de diversas transferências pela contribuinte de imóveis para fins de integralização ao capital social da empresa 3A Esteves Empreendimentos Ltda. em que era sócia com seu cônjuge.

2 - Adoto inicialmente como complemento ao relatório a narrativa constante do V. Acórdão da DRJ (fls. 324/332) por sua clareza e precisão:

“A pessoa física em epígrafe, em 05/06/2009, formalizou tempestivamente uma manifestação contrária ao Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 04/05/2009, que apurou o crédito tributário relativo aos meses de maio, agosto e novembro do Ano-calendário de 2008 e fevereiro de 2009, no valor de R\$ 3.144.756,21 (três milhões cento e quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos), incluídos os juros de mora, calculados até 30/04/2009, conforme demonstrado no Auto de Infração AI, fls. 258 a 265 do Processo.

2. A ação fiscal teve início com a lavratura do Termo de Início do Procedimento Fiscal, de 08/10/2008, fl. 04 do presente Processo, no qual a Autoridade Fiscal solicitou documentos comprobatórios dos valores do custo e da alienação das ações ordinárias [da Drogasmil S.A] transferidas em

21/05/2008, em relação às quais o Contribuinte pretendia usufruir a isenção de Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, tendo por isso impetrado o Mandado de Segurança nº 2008.51.01.0280208 na 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro. No Termo de Intimação da fl. 251 foi solicitada a cópia da Certidão de Casamento da Fiscalizada. Ao processo foram anexados os documentos das fls. 09 a 248, exibidos pela Contribuinte no decorrer da ação fiscal.

3. De acordo com o teor da Descrição dos Fatos do Auto de Infração, fls. 260 a 262, a Impugnante, que impetrou Mandado de Segurança com o fim de afastar a incidência de IRPF sobre o ganho de capital na alienação de participação societária, quando regularmente intimada em 10/10/2008, apresentou esclarecimentos e cópias de documentos, mostrando considerar, como data de aquisição das ações alienadas, março de 1969, fls. 06 a 248. Esta seria a data da constituição da sociedade denominada Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Perfumaria Victória Ltda., com 6.000 quotas distribuídas entre os dois sócios João Gualberto Affonso do Amaral e Agenor Afonso do Amaral. Com o falecimento do Sr. João Gualberto em abril de 2001, a Contribuinte, sua viúva, recebeu 250.001 ações da então Drogasmil, fls. 134 a 136; e 162.

3.1. Em 08/2007 a Contribuinte alienou 4.636 dessas ações, restando 245.365, fls. 141 a 143. Em 04/2008 foram emitidas novas ações, tendo sido 99.723 subscritas pela Interessada ao preço de R\$ 4,60 cada uma. Em 05/2008 foram por ela alienadas as 345.088 ações pelo valor total de R\$ 20.412.886,74 pago em quatro parcelas: R\$ 12.846.088,56 em 05/2008; R\$ 3.024.278,51 em 08/2008; R\$ 3.134.248,51 em 11/2008; e R\$ 1.408.271,16 em 02/2009. Assim, para a apuração do ganho de capital foram consideradas as seguintes datas: aquisição 04/2001 no valor de R\$ 1.048.633,21 pelo custo médio ponderado, fl. 266; data de alienação 05/2008 pelo valor total de 20.412.886,74, fls. 192 a 239. O ganho de capital foi de R\$ 19.364.553,53, diferido em razão da alienação a prazo, conforme demonstrado no relato fiscal, fl. 261.

3.2. Foi realizado pela Contribuinte um Depósito Judicial correspondente ao IR incidente sobre o ganho de capital na venda das ações e, em atenção ao art. 151, II do Crédito Tributário Nacional, deu-se a constituição do crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

4. Em sua impugnação de fls. 297 a 308, a Interessada diz que prevendo um eventual questionamento por parte do fisco sobre a apuração do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital de R\$ 19.364.553,53, resultante da venda de ações, impetrou o Mandado de Segurança Preventivo nº 2008.51.01.0280208 e realizou o depósito judicial do IRPF que entende não ser devido, conforme demonstra:

Parcela	Período de Apuração	Valor do Depósito Judicial	Fls.
1ª	Mai/ 2008	1.795.340,31	326
2ª	Ago/ 2008	419.555,01	327
3ª	Nov/ 2008	437.476,21	328
4ª	Fev/ 2009	196.775,32	329

4.1. Em relação ao Imposto de Renda que considerou devido, a Impugnante realizou os seguintes pagamentos:

Parcela	Período de Apuração	Valor dos Darfs Código 4600	Data Pagamento	Darfs Fls.
1ª	Mai/ 2008	32.725,77	30/06/08	330
2ª	Ago/ 2008	7.639,20	30/09/08	331
3ª	Nov/ 2008	7.982,90	23/12/08	332
4ª	Fev/ 2009	3.586,85	31/03/09	333

Em vista do Mandado de Segurança a Fiscalização constituiu o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, com o fim de prevenir a decadência.

4.2. Uma vez discutido o mérito na esfera judicial, vem a Impugnante limitando-se a questionar alguns vícios que teria identificado na apuração do crédito exigido, a saber: (i) a inclusão de juros no valor da 2ª parcela da alienação, contrariando o teor do art. 123, § 6º do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/ 99 e do art. 19, § 3º da IN SRF nº 84/ 2001, que

transcreve nas fls. 302 e 303; (ii) a exigência de crédito extinto (art. 156. I do Código Tributário Nacional), com a desconsideração dos pagamentos já efetuados pela Impugnante relativos ao IRPF por ela tido como devidos — Documentos de Arrecadação de Receitas Federais Darf, Código 4600, nas fls. 330 a 333.

4.3. A segunda parcela de R\$ 3.024.278,51, recebida em agosto de 2008 pela alienação das ações, englobaria o valor principal de R\$ 3.002.016,26 e os juros de R\$ 22.262,25 calculados com base na taxa LIBOR anualmente aplicável, conforme combinado na Cláusula 1.3 do 2º Acordo sobre Capital de Giro Operacional, que anexa à defesa, fls. 334 a 341. A tomada daquele montante no cálculo do Lançamento ter-se-ia dado em dissonância com o art. 123, § 6º do RIR/ 99 e com o art. 19, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84/2001, reproduzidos nas fls. 302 e 303. Ainda na fl. 303, transcrição de entendimento da Superintendência Regional da Receita Federal SRRF da 8ª Região Fiscal a respeito do tema.

4.3.1. Afirma, ainda, a Impugnante que os aludidos juros já teriam sido objeto de retenção na Fonte, bem como os juros da terceira parcela no valor de R\$ 46.249,75, conforme registrado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2008 emitido pela Casa Saba Brasil Holdings Ltda., fl. 343.

4.3.1.1. A Defendente insere na peça impugnatória um quadro no qual constam o valor que corresponderia ao principal recebido pelo pagamento da segunda parcela; o ganho de capital apurado sobre esse valor; e o imposto que seria devido no período de apuração, agosto de 2008, R\$ 427.111,86. fl. 304.

4.3.1.2. O equívoco da Fiscalização feriria o disposto no art. 142 do CTN em relação à determinação da matéria tributável, culminando na invalidade do Lançamento (copia o dispositivo citado na fl. 305 e texto doutrinário de José Souto Maior Borges, nas fls. 305 e 306). Por isso requer seja julgado improcedente o Lançamento.

4.4. *Retoma a Impugnante o argumento atinente aos recolhimentos já realizados, não considerados na ação fiscal. Insiste que estes deveriam ter sido deduzidos no cálculo do Imposto devido, por corresponderem a créditos extintos pelo pagamento, na forma do art. 151, I do CTN. O crédito remanescente encontrar-se-ia com a exigibilidade suspensa, por força do inciso II do mesmo dispositivo legal.*

4.5. *Requer seja julgado improcedente o lançamento em razão do vício material ocorrido na apuração do crédito tributário e que sejam reconhecidos os recolhimentos de IRPF relativos ao Ganho de Capital na alienação das ações e deduzidos os juros.*

3 – A decisão de piso manteve em parte o lançamento conforme ementa abaixo indicada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009

TRIBUTÁRIO. IRRF. CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO QUESTIONA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

São apreciáveis as questões de ordem preliminar da impugnação que não traz questões meritorias em razão da propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional com o mesmo objeto do lançamento

JUROS NA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA FORA DA BOLSA.

Só quando comprovadamente recebidos a título de reajuste em pagamento parcelado de alienação de bens ou direitos, os juros não compõem o valor de alienação na apuração do ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL. PAGAMENTO PARCIAL DO IRPF NO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO.

Consideram-se, na apuração do crédito tributário, os pagamentos do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital, realizados no prazo legalmente previsto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

4 – O contribuinte interpõe recurso voluntário às fls. 572/594, mantendo a mesma linha da defesa. É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 - O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

6 – No caso são dois tópicos questionados pelo contribuinte que são: (i) erro na apuração do ganho de capital e violação do artigo 142 do CTN e (ii) da desconconsideração dos pagamentos efetuados

Erro na apuração do ganho de capital e violação do artigo 142 do CTN

7 – O recorrente alega que houve aumento na base de cálculo do ganho de capital na apuração da 2ª parcela de R\$ 3.024.278,51, recebida em agosto de 2008 pela alienação das ações, englobaria o valor principal de R\$ 3.002.016,26 e os juros de R\$ 22.262,25 calculados com base na taxa LIBOR anualmente aplicável, conforme combinado na

Cláusula 1.3 do 2º Acordo sobre Capital de Giro Operacional, que anexa à defesa, fls. 334 a 341.

8 – A DRJ assim se manifestou acerca desse ponto, *verbis*:

“8. No tocante ao montante da segunda parcela da venda do lote das ações de propriedade da Interessada, embora seja de fato prevista no art. 123, §6º do RIR, Decreto nº 3.000/99, e no art. 19 § 3º da Instrução Normativa SRF nº 84/ 2001, a exclusão dos juros da apuração do ganho de capital obtido na operação de transferência das ações fora da bolsa, os documentos trazidos pela Impugnante aos autos não corroboram o seu argumento. O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2008 emitido pela Casa Saba Brasil Holdings Ltda., da fl. 343, que tem como beneficiária dos rendimentos a Sra. Cláudia Amaral, informa aluguéis e royalties, no campo natureza dos rendimentos. Além disso, a importância paga pela Casa Saba Brasil de R\$ 68.512,00 diverge da alegada pela Impugnante como sendo relativa aos juros da segunda parcela da compra das ações, R\$ 22.262,25. O mesmo acontece com o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, no Comprovante, R\$ 17.743,16, em lugar dos R\$ 5.573,30 alegados. Na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf Ano-calendário 2008, com Código da Receita 3208, próprio de aluguéis e royalties, entregue pela Casa Saba, ora juntada ao Processo, constam essas mesmas informações, fl. 354. De todo modo, a natureza dos rendimentos de aluguéis e royalties não equivale à de juros de reajuste de parcela paga.

8.1. O outro documento anexado à defesa emitido pela Casa Saba, o 2º Acordo sobre Capital de Giro Operacional, faz menção apenas ao total dos juros a pagar aos acionistas vendedores, vinculados à segunda parcela do pagamento das ações, seriam R\$ 158.082,12, sem constar, contudo, uma especificação da fração que caberia, sob esse título, a cada um dos vendedores, fls. 337 e 338.

8.2. O recibo de quitação assinado pela vendedora, Sra. Cláudia, por não se tratar de documento com dados registrados pela Compradora, não constitui prova suficiente para o argumento apresentado, fl. 342, não motivando, por isso, a revisão do lançamento.”

9 – Quanto a argumentação do contribuinte sobre a nulidade do lançamento por vício material em decorrência da suposta apuração da matéria tributável no ganho de capital em detrimento do art. 142 do CTN, entendo que não houve, pois a autoridade fiscal apenas considerou com base nos elementos probatórios da relação privada atinente à alienação das cotas, a inclusão de parcelas que devido a sua natureza questionável no momento do lançamento tiveram um aumento da base de cálculo, que, caso procedentes os argumentos do contribuinte, essa instância revisora poderia simplesmente excluí-las da composição da base de cálculo, contudo não houve equívoco na apuração da matéria tributável que é o ganho de capital.

10 – Teria nulidade no caso, se a autoridade lançadora tivesse escolhido na apuração do ganho de capital, ao invés da diferença em relação ao custo de aquisição e da alienação das cotas, por exemplo, escolhido na apuração total, eventual lucro da empresa alienada ou receita da empresa, enfim. Portanto, nessa parte entendo que não há nulidade a ser declarada no lançamento conforme exposto pela recorrente.

11 – No mérito dessa questão é matéria de fato e valoração das provas juntadas, que no meu sentir o contribuinte se desincumbiu do ônus pelo conjunto probatório, ao contrário do que constatado pela instância de piso que analisou a documentação de forma individual.

12 – Analisando os documentos de fls. 354, (DIRF da Casa Saba Brasil Holdings Ltda) constando como beneficiária a recorrente e fls. 343 (Informe de rendimentos) e

recibo de fls. 342, além dos esclarecimentos do contribuinte, faço como minhas como razões de decidir os itens abaixo indicados no recurso:

24. Em relação à suposta divergência de valores, a Recorrente esclarece que o valor de R\$ 68.512,00, constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, refere-se à soma dos juros pagos referentes à segunda parcela (R\$ 22.262,25) e à terceira parcela (R\$ 46.249,75) das ações alienadas. Inclusive, tal esclarecimento já havia sido prestado no parágrafo 21 da impugnação apresentada pela Recorrente. Tal esclarecimento, contudo, foi simplesmente desconsiderado pela decisão recorrida possivelmente para que pudesse suportar o argumento incorreto para manutenção do lançamento sobre o valor relativo aos juros.

25. Portanto, como se pode verificar, não há que se falar em qualquer divergência entre o montante dos juros relativos à segunda parcela e aquele constante no comprovante apresentado, o qual é capaz de confirmar a natureza do rendimento recebido e, conseqüentemente, a improcedência do auto de infração que pretendeu incluir tal valor no preço total das ações alienadas, para fins de apuração do suposto ganho de capital.

26. No que se refere à alegação de que a natureza do rendimento foi informada como “aluguéis e royalties”, a decisão recorrida não atentou ou não quis atentar para o fato de que, no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte ou na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (“DIRF”), o “código 3208 – Aluguéis e Royalties pagos a Pessoa Física” é o que deve ser informado para o rendimento em questão, conforme previsto no anexo II, da Instrução Normativa RFB nº 888/2008, que assim dispõe:

3) Juros pagos a pessoa física decorrentes da alienação a prazo de bens ou direitos.” (grifos nossos)

28. Assim, é evidente que, tanto o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 343) como a DIRF (fls. 354), do ano-calendário de 2008, emitidos pela Casa Saba Brasil Holdings Ltda., foram corretamente preenchidos, sendo capazes de demonstrar, inequivocamente, que o valor de R\$ 22.262,25 pago à Recorrente efetivamente correspondia aos juros referentes ao reajuste da segunda parcela, o qual, inclusive, conforme comprovado, já foi objeto de retenção do imposto de renda na fonte.

13 – Quanto a parte da decisão de piso que em seu item 8.1 entende que deveria o contribuinte especificar a fração que caberia, a cada um dos vendedores em relação ao documento na parte de fls. 337 e 338, entendo que tal ônus, em relação a eventual diferença caberia à fiscalização questionar, fato que sequer foi levantado no relatório fiscal que segue no auto de infração de fls. 258/268.

14 – Portanto, nesse tópico dou provimento ao recurso para que seja excluída da base de cálculo o valor de R\$ 22.262,25 reconhecidos a título de juros.

Da desconsideração dos pagamentos efetuados

15 – Quanto a esse tópico a DRJ deu parcialmente provimento, sendo que o contribuinte questiona os demais DARF não reconhecidos, a DRJ assim se manifestou:

“9. Em relação ao reclamo de os pagamentos do Imposto de Renda realizados por meio dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais Darfs, Código 4600,

próprio de IR incidente sobre ganho de capital, fls. 330 a 333, confirmados no Sistema Integrado de Informações EconômicoFiscais – Sief, nota-se inicialmente que os recolhimentos realizados em 23/12/2008 e 31/03/2009, embora com prazos de vencimento nos Darfs 30/12/2008 e 31/03/2009 nessa ordem, apontam como período de apuração 21/05/2008. A Interessada alega que esses dois Documentos de Arrecadação dizem respeito aos períodos de apuração novembro/ 2008 e fevereiro/ 2009, contudo, em razão das informações divergentes no próprio Documento, não há como virem a ser considerados em revisão de lançamento; antes precisariam ser retificados a pedido da Contribuinte, formalizado em Pedidos de Retificação de Darf-Redarfs, formulários disponibilizados no sítio da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores, Internet, www.receita.fazenda.gov.br, a serem entregues no Centro de Atendimento ao Contribuinte-Cac da jurisdição do seu domicílio fiscal.

9.1. Quanto aos Darfs dos pagamentos realizados em 30/06/2008 e 30/09/2008, com período de apuração maio/ 2008 e agosto/ 2008 respectivamente, estes serão deduzidos do Imposto apurado na ação fiscal, conforme demonstrativo a seguir:”

Mês	Infrações	Aliquota	Imposto Calculado	Imposto Pago	Imposto Devido
Mai/ 2008	12.185.799,60	15%	1.827.869,94	32.725,77	1.795.144,17
Ago/ 2008	2.868.830,59	15%	430.324,58	7.639,20	422.685,38

16 – Quanto a questão dos recolhimentos através dos DARF entendo que houve a comprovação conforme indicado em seu item 56 do referido recurso informando a retificação às fls. 420/421 dos autos.

Conclusão

17 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito DOU PROVIMENTO para excluir do valor da base de cálculo o valor de R\$ 22.262,25 conforme

Processo nº 12898.000553/2009-31
Acórdão n.º **2201-004.120**

S2-C2T1
Fl. 447

fundamentação e reconheço os valores dos DARF de fls. 420/421 devendo a autoridade preparadora efetuar as retificações de acordo com essa decisão.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator